



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.723124/2008-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.733 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente CLAUDIO ROBERTO VIEIRA BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal. Entretanto, elementos de prova adicionais aos simples recibos devem ser expressamente solicitados pela autoridade fiscal e, caso a solicitação não seja atendida, sua falta deve ser indicada no documento de lançamento como justificativa para a glosa efetuada, para que o contribuinte possa exercer plenamente seu direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas, no valor total de R\$ 22.809,68, bem como dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 7.627,96, a juízo da autoridade lançadora, ambas as infrações lançadas por não atendimento à intimação fiscal, a juízo da autoridade lançadora.

O contribuinte apresentou impugnação onde alega que atendeu sim à intimação, conforme consta na cópia do Termo de Intimação fiscal, apresenta os comprovantes de

pagamento ao PGBL da Caixa Vida e Previdência e à Unimed BH e para as demais despesas médicas apresenta os recibos de pagamento e relatórios dos profissionais prestadores, defende que os recibos comprovam os pagamentos.

Após receber resposta de diligência requerida e análise dos fatos, argumentos e documentação disponível, a DRJ em Belo Horizonte/MG manteve parcialmente o lançamento, considerando que algumas das despesas não foram comprovadas. Do voto do acórdão 02-26.207 da 5ª Turma da DRJ/BHE (fl. 187 e segs.):

“NULIDADE DO LANÇAMENTO

(...)

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS

No que se refere às despesas médicas está sendo aceito por esta julgadora o pagamento à Unimed, no valor de R\$ 1.714,68, valor este que consta do documento de fl. 39.

Quanto às demais despesas médicas, vejamos.

(...)

No caso, o contribuinte argumenta que os recibos e as declarações que instruem a impugnação são hábeis para comprovar que faz jus às deduções pleiteadas. Tal argumento, entretanto, não afasta o acerto do lançamento, como poderemos ver a seguir.

(...)

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil- e idônea dos fatos efetivados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma, do Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos e declarações, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

No caso, foi dado ao contribuinte oportunidade para comprovar o efetivo pagamento dos valores pagos aos profissionais elencados em sua Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, não o fez. Instado por esta DRJ a fazer a mencionada comprovação não atendeu à intimação, com a alegação de que havia comprovado o efetivo pagamento na fase fiscalizatória e que os documentos foram extraviados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, conforme detalhado no início do presente voto.

Portanto, as invocadas declarações firmadas pelos profissionais, desacompanhadas de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços, não têm o valor probatório pretendido pelo contribuinte.

Por todo o exposto e considerando que *na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção* (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972), cabe manter as glosas das despesas médicas, excetuando-se o pagamento à Unimed que foi restabelecido, eis não restaram comprovados os efetivos desembolsos.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Quanto à contribuição à previdência privada ficou comprovado o seu pagamento, de acordo com o documento de fl. 38 pelo que deve ser restabelecida a dedução pleiteada a este título, no valor de R\$7.627,96.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer as deduções das despesas com previdência privada, no valor de R\$ 7.627,96 e com a Unimed BH, no valor de R\$ 1.714,68, e para manter as demais glosas de despesas médicas.

Cientificado, a interessado apresentou recurso voluntário de fl. 223 e segs., no qual, quanto à parte recorrida, repisa suas razões trazidas na impugnação e enfatiza que, ao contrário do que apontou a notificação de lançamento, apresentou em 04/07/2008 os documentos em resposta à intimação fiscal de 09/06/2008, conforme atestado na cópia da intimação, e insiste em que os recibos e declarações apresentados, emitidos pelos profissionais prestadores dos serviços, são hábeis e idôneos a comprovar as despesas, que a Relatora do acórdão recorrido, ao basear-se na diligência formulada, inova o libelo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

A DRJ restabeleceu as deduções das despesas com previdência privada, no valor de R\$ 7.627,96 e com a Unimed BH, no valor de R\$ 1.714,68, logo esses pagamentos passam a constituir matéria preclusa, não sendo objeto do presente julgamento.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos e relatórios dos profissionais relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por Helena Jorge Mitre, no valor de R\$ 5.600,00, Maria Cristina Vieira Braga, no valor de R\$ 5.250,00, Renato del Debbio Zica, no valor de R\$ 7.000,00, Rachel Fernandes Rocha, no valor de R\$ 2.225,00 e Patrícia Brochado Teixeira, no valor de R\$ 1.020,00, totalizando R\$ 21.095,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco, quando ocorre, da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise

dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise temos do documento de lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls.13 e segs.) que a justificativa apontada pelo fiscal para a glosa das deduções de despesas foi, *in verbis*, a seguinte:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****22.809,68, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Ocorre que ficou comprovado nos autos que a situação apontada de não atendimento à intimação não ocorreu, pois consta da cópia do termo de intimação fiscal acostada (fl. 77) a observação “Atendido em 04/07/2008” assinada pela auditora fiscal Vânia Maria Barbosa. Logo, os recibos foram entregues anteriormente à lavratura da notificação, que se deu somente em 01/09/2008. Desta forma, a informação na notificação de que “o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data” é equivocada, resultado possivelmente de algum desencontro havido na recepção e encaminhamento dos documentos na repartição da Receita Federal. Observa-se que a intimação fiscal solicita, de forma genérica, “comprovantes originais e cópias das despesas médicas”. Não há então nos autos qualquer análise do Fisco sobre os documentos entregues.

Os recibos apresentados atendem às formalidades legais, até mesmo porque esse particular aspecto não é questionado pelo turma julgadora da DRJ. O que fez a instância *ad quo* foi requerer em diligência que o interessado fosse intimado “*a comprovar mediante cópias de cheques ou se feito em espécie, com extratos bancários, coincidentes em data e valores os pagamentos efetuados aos profissionais da área de saúde que lhe prestaram serviços no ano-calendário 2006.*”

Em não trazidos aos autos os elementos solicitados na diligência efetuada, a DRJ concluiu por considerar as despesas não comprovadas, por não restarem comprovados os efetivos desembolsos.

Ora, a comprovação do efetivo pagamento por meio de outros documentos além dos simples recibos não foi solicitada na intimação fiscal e nem a sua falta foi expressamente apontada pela Fiscalização no documento de lançamento.

O julgador administrativo pode e deve reforçar as justificativas da autoridade fiscal para o lançamento, se as entender corretas, valendo-se inclusive de diligências, se necessárias a dirimir dúvidas que por ventura possam estar a obstruir a formação de sua livre convicção, entretanto, não deve inovar na lide com novas exigências, caso contrário o litígio tornar-se-ia infundável, com risco de cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Desta forma, como o contribuinte apresentou os respectivos recibos, ainda acompanhados de declarações dos profissionais, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas dos pagamentos efetuados a Helena Jorge Mitre, no valor de R\$ 5.600,00, Maria Cristina Vieira Braga, no valor de R\$ 5.250,00, Renato del Debbio Zica,

no valor de R\$ 7.000,00, Rachel Fernandes Rocha, no valor de R\$ 2.225,00 e Patrícia Brochado Teixeira, no valor de R\$ 1.020,00, totalizando R\$ 21.095,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito